

CONTRATO SOBRE UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO MUSICAIS, EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO (GÊNERO) QUE ENTRE SI FAZEM RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E ADDAF - ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, na Rua Radiantes, 13, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 60;509.23/0001-13 por seus representantes ao final assinados, doravante designada **BAND**, de um lado, e de outro **ADDAF - ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS**, doravante designada simplesmente **ADDAF**, associação civil com sede na Avenida Rio Branco nº 18 - 12º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.575.663/0001-93, neste ato representada por seu Presidente, Sr. César Costa Filho,

CONSIDERANDO:

- 1) que a **BAND**, produz e radiodifunde programas de televisão tais como novelas, séries, especiais e programas jornalísticos, que utilizam obras musicais, seja como abertura, tema, adorno musical, performance ou fundo;
- 2) que, quando se trata de composições musicais e lítero-musicais ligadas ao ambiente em que se desenrolam tais programas de televisão, tem a **BAND** interesse em utilizá-las;
- 3) que, em conformidade com seu estatuto e com a legislação brasileira sobre direitos autorais, a **ADDAF** administra as obras musicais e lítero-musicais nacionais de seus associados e as obras internacionais colocadas sob seu controle mediante a assinatura de contratos de representação firmados com sociedades estrangeiras, estando, portanto, revestida de poderes para licenciar a sua utilização nas modalidades de exploração concedidas por seus titulares;
- 4) que a **ADDAF** recebeu, das sociedades estrangeiras que representa, poderes expressos para licenciar a utilização de obras de seus respectivos repertórios em programas de TV, poderes esses que foram reiterados em diferentes oportunidades;
- 5) que depende de licença prévia e expressa do autor, ou de quem o represente, a utilização por terceiros de suas obras musicais e lítero-musicais, por quaisquer modalidades, tal como estabelecem os artigos 5º XXVII da Constituição Federal e o 29 da lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998;
- 6) que havendo as partes ajustado através de termos de licença as condições gerais de uso das obras musicais e lítero-musicais do repertório da **ADDAF**, uniformizando-as, e reduzindo a pontos nodais as negociações específicas para cada obra, os quais passam a enquadrar-se na moldura convencional;

ACORDAM

pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, adotar as seguintes "Condições Gerais":

I - DAS LICENÇAS



CLÁUSULA PRIMEIRA: A licença para utilização total ou parcial da obra, como "Abertura", "Tema", "Adorno Musical", "Performance", "Fundo" ou "Fundo em Jornalismo" (tais como definidos na cláusula quarta), será concedida pela ADDAF, em documento que obedecerá ao modelo junto (Anexo I), que faz parte integrante deste Contrato, no qual será identificada a obra musical com seu título, autores e editores, o programa em que será utilizada, o tipo de utilização, bem como o valor em moeda corrente, do preço pactuado com a BAND.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença a que se refere esta cláusula abrange a utilização em inclusão, reprodução e armazenamento da obra, exclusivamente com a finalidade estabelecida neste Contrato, será sempre específica, individual e intransferível, vedado à BAND utilizar a obra musical em programa diverso daquele para a qual foi licenciada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta licença será solicitada previamente pela BAND por escrito, indicando claramente a obra, o tipo de utilização pretendida, o gênero do programa e a data de sua apresentação. O pedido será enviado pela BAND à ADDAF, por correio eletrônico ou outro meio acordado entre as partes, com aviso de recebimento, a fim de determinar a data do seu recebimento pela ADDAF.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A licença concedida pela ADDAF, ou por seu preposto, será enviada através de arquivo eletrônico com assinatura digital à BAND, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do pedido.

PARÁGRAFO QUARTO - Obriga-se a BAND a comunicar à ADDAF através de correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito acordado entre as partes, dentro de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da licença, o seu aceite.

PARÁGRAFO QUINTO - A licença concedida pela ADDAF, por prazo determinado, para utilização de uma obra como ABERTURA ou como TEMA de programas infantis, musicais e de variedades (caracterizados na definição de ADORNOS MUSICAIS), vence ao final do prazo estipulado, o que implicará - na hipótese de continuação do programa - em nova solicitação de licença pela BAND à ADDAF, negociável nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEXTO - Atendendo à dinâmica e acelerada produção de muitas programações, a BAND, para os casos específicos de "Performance", "Adorno Musical", "Fundo" e "Fundo em jornalismo" (exceto em novelas, séries e míni-séries), terá que, até o dia 12 (doze) do mês subsequente à utilização, enviar à ADDAF uma planilha contendo a relação de todas as obras nacionais e estrangeiras, indicando o dia de sua utilização.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As licenças a que se referem o caput da cláusula primeira (de forma prévia) terão validade limitada a 15 (quinze) dias de sua firma, caducando automaticamente se, no transcurso deste prazo, a obra não houver sido utilizada, ou não houver sido comunicado à ADDAF o aceite da mesma, nos termos do Parágrafo Quarto desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento, dos parágrafos quarto e sexto, sujeitará a BAND à sanção constante da letra "a" da cláusula décima sexta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de discordar a BAND do preço ou de outras condições adicionais constantes da licença, deverá a mesma, abster-se de utilizar a obra, (quando solicitada de forma prévia) sob pena de incorrer em violação de direitos de autor.

II - DO DIREITO MORAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A BAND obriga-se a respeitar o Direito Moral dos Autores, tal como definido no art. 24 da Lei nº 9.610/98.



III - DOS TIPOS E GÊNEROS DE UTILIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - Para os efeitos do presente contrato, entender-se-á:

I - "TIPOS" de utilização abrangidos por este contrato:

a) **ABERTURA E CRÉDITOS:** quando a obra é utilizada integral ou parcialmente nas partes introdutórias e finais das apresentações dos programas de TV, ainda que repetida em outros trechos, sem limite de números de utilizações;

b) **TEMA :** quando a obra é utilizada integral ou parcialmente em vinculação a uma situação específica ou quadro de um programa de TV, sem limite de números de utilizações;

c) **PERFORMANCE:** quando a obra musical é utilizada, integral ou parcialmente, por um intérprete ou instrumental, durante a exibição/transmissão do programa de TV;

d) **FUNDO JORNALÍSTICO:** a utilização da obra em "background" em programas jornalísticos sem limite de número de utilizações;

e) **ADORNO MUSICAL:** a utilização de curta passagem de uma obra, escolhida aleatoriamente em programas de variedades, infantis e musicais, com a finalidade de revestir os programas de TV de constantes contornos musicais, que não constituam fundo musical ou qualquer dos outros tipos de utilização definidos neste contrato;

f) **FUNDO MUSICAL:** tema utilizado em programas de TV que não é ouvido pelos personagens, servindo apenas marcar situações do enredo.

II - "GÊNEROS" de programas de televisão abrangidos por este contrato:

a) novelas

b) séries

c) mini-séries - entendendo-se como tais, os programas com o máximo de 20 (vinte) capítulos, não excedendo cada um a 45 (quarenta e cinco) minutos.

d) Programas jornalísticos

e) séries de curta temporada - entendendo-se como tais as séries que tenham mais de 20(vinte) episódios exibidos anualmente.

f) outros programas de televisão (variedades)

IV - DO PREÇO

CLÁUSULA QUINTA - Pela utilização de obras nacionais e estrangeiras em seus programas de televisão, destinados à exibição em televisão aberta e fechada, incluídas as necessárias reproduções das obras para os fins previstos neste contrato, pagará a BAND os preços abaixo:



Handwritten signatures and initials, including a large stylized 'B', a signature, and another signature.

Obras Nacionais: Brasil e Exterior (atualizar tabela 2009)

ABERTURA	Em novelas e séries	R\$ 13.069,59
ABERTURA	Em mini-série e outras produções	R\$ 6.533,70
TEMA	Em novelas e séries	R\$ 5.439,99
TEMA	Em mini-série e outras produções	R\$ 2.723,29
FUNDO	Em quaisquer gêneros	R\$ 543,56
FUNDO	Em Jornalismo	R\$ 311,86
PERFORMANCE	Em quaisquer gêneros	R\$ 272,33
ADORNO MUSICAL	Em quaisquer gêneros	R\$ 361,27

Obras Estrangeiras e Nacionais: Somente Brasil

ABERTURA	Em novelas e séries	R\$ 6.534,79
ABERTURA	Em mini-série e outras produções	R\$ 3.267,99
TEMA	Em novelas e séries	R\$ 2.719,99
TEMA	Em mini-série e outras produções	R\$ 1.362,74
FUNDO	Em quaisquer gêneros	R\$ 543,56
FUNDO	Em Jornalismo	R\$ 311,86
PERFORMANCE	Em quaisquer gêneros	R\$ 272,33
ADORNO MUSICAL	Em quaisquer gêneros	R\$ 361,27

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os preços acima constituem a norma geral aplicável e seu pagamento dará à BAND o direito de utilizar as obras musicais e lítero-musicais nos programas de sua produção, na forma solicitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Pela utilização de obras nacionais em seus programas de televisão, destinados, originariamente, à veiculação em televisão fechada, ou Canal Internacional, pagará a BAND 1/3 (um terço) dos valores previstos na tabela. Para a utilização de obras internacionais para os demais territórios do mundo, ou Canal Internacional, a BAND deverá entrar em contato com a ADDAF solicitando a licença a fim de que esta possa consultar a Sociedade de origem acerca da autorização de utilização da obra, bem como o preço a ser fixado. Se a utilização da obra internacional restringir-se apenas para o território do Brasil, a ADDAF poderá conceder a licença, exceto em se tratando de novelas, séries, mini-séries e desenhos animados, onde a ADDAF deverá igualmente consultar previamente a Sociedade de origem.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO TERCEIRO - A licença concedida para utilização em televisão fechada inclui qualquer tipo de utilização da obra musical e/ou lítero-musical, ressalvadas as limitações dispostas nas cláusulas décima quarta, seja pela BAND, seja por terceiro por ela autorizada.

PARÁGRAFO QUARTO - Será ilícito à ADDAF, ouvido o compositor ou editor original, quando pretender quantia maior pela sua obra, oferecê-la à BAND ao preço majorado. A recusa do preço majorado pela BAND importará para ela em abster-se de utilizar a obra, nos termos do Parágrafo Único da cláusula segunda.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica entendido que a ADDAF poderá negar a concessão de licença de quaisquer obras, sem justificação, bastando, para tanto, que comunique à BAND a sua recusa em autorizar, mediante correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado entre as partes dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do pedido.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de obras nacionais concedidas à BAND para utilização em "ABERTURAS" ou "TEMAS" de programas de televisão, poderá a BAND solicitar, de forma expressa, por escrito, à ADDAF, a extensão da utilização das obras nacionais (somente nos aludidos tipos de utilização) em vinhetas de patrocínio, sem que haja acréscimo dos valores supra, se a ADDAF assim concordar. Fica acertado, ademais, que a ADDAF só concederá a licença para utilização das obras em vinhetas de patrocínio, após prévio consentimento do respectivo compositor, que terá, sempre, a prerrogativa de negar as formas de utilização mencionadas neste parágrafo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os preços nesta cláusula previstos incluem a utilização da obra musical em "chamadas" que se refiram exclusivamente ao programa de televisão respectivo, sempre que estas não contenham qualquer publicidade, direta ou indireta, de produtos ou serviços.

PARÁGRAFO OITAVO - Quando a BAND utilizar material audiovisual de arquivo, em programas de variedades, como forma de ilustração de matéria ou quadros dos programas, contendo obras musicais que já foram anteriormente utilizadas e remuneradas, pagará a BAND, por essa reutilização das obras musicais 50% do preço em vigor no momento da exibição do programa.

PARÁGRAFO NONO - Os valores constantes na cláusula quinta acima serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste instrumento segundo os índices do IGP - M, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no ano anterior, e na hipótese de desaparecimento deste como indicador financeiro, será automaticamente adotado pelas partes o padrão oficial que melhor reflita a desvalorização da moeda no período. Se, por legislação superveniente, vier a ser admitido o reajuste desses valores em periodicidade inferior à ora contratada, as partes concordam, desde já, que a correção será feita no menor período permitido.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Caso venha a ocorrer um descolamento injustificado do índice de atualização fixado no parágrafo anterior, as partes comprometem-se a debater sobre os valores que vierem a decorrer da atualização, sem prejuízo das obrigações de caráter continuado aqui contraídas e aos objetivos econômicos perseguidos pelos titulares de direitos autorais.

V - DA EXTENSÃO DAS LICENÇAS:

CLÁUSULA SEXTA - As licenças a que alude a cláusula primeira deste Contrato se estendem à reapresentação (reprise), do programa de televisão com ou sem retransmissão simultânea.



PARÁGRAFO ÚNICO: No caso específico de reexibição em televisão aberta dentro do território nacional, A BAND pagará a ADDAF 50% (cinquenta por cento) do preço pago, atualizado pelo IGP, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, dentro de 30 (trinta) dias da data do início de cada representação, ou do envio de nova licença pela ADDAF.

VI - DOS PAGAMENTOS E DA LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DAS OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO-MUSICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - A BAND pagará à ADDAF o preço pela utilização dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da licença pela BAND.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos previstos no Parágrafo Sexto da cláusula primeira, o pagamento será feito dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do 6º (sexto) dia da entrega, pela BAND, da solicitação à ADDAF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de mora, o preço será corrigido pelo IGP - M da FGV, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Além do disposto no parágrafo anterior, o atraso superior a 90 (noventa) dias, importará na automática imposição de multa moratória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o preço corrigido, bem como custas judiciais e honorários advocatícios, sempre que houver processo judicial. A reincidência ensejará a rescisão do presente Contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, com antecedência de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a reserva de direitos, em decorrência de duplicidade de licenças/autorizações, a BAND comunicará o fato às partes interessadas e excluirá a obra das liquidações normais até que as partes envolvidas solucionem o litígio. Solucionado o litígio, as partes comunicarão tal fato à BAND, para que a mesma possa retomar a liquidação normal da obra.

VII - DA EXIBIÇÃO DOS PROGRAMAS DE TELEVISÃO

CLÁUSULA OITAVA - Mediante a concessão pela ADDAF das licenças a que se refere à cláusula primeira, poderá a BAND, licitamente, exibir os programas de televisão contendo as obras musicais e/ou lítero-musicais, obedecidas as seguintes condições:

- a) no caso de obras nacionais, o território de aplicação do presente Contrato abrange o Brasil e todos os demais territórios do mundo;
- b) no caso de obras estrangeiras, o território de aplicação se restringe ao Brasil

CLÁUSULA NONA - Na hipótese de que a BAND queira proceder à utilização de obras estrangeiras no exterior, de forma diversa daquela já licenciada no presente instrumento, seja por satélite, pelo envio dos suportes materiais das fixações de suas produções (video-tapes e outros), cabo, linha telefônica ou fio condutor, ou por qualquer outro meio hoje ou no futuro existente, tanto na configuração original, como em adaptações ou reduções, deverá solicitar da ADDAF a extensão da licença para os territórios que especifique, a qual dependerá da anuência das Sociedades Estrangeiras vinculadas à ADDAF e do pagamento de valores adicionais que venham ser ajustados.

VIII - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA BAND



Handwritten signatures and initials are present in the bottom right area of the page, including a large signature and several smaller initials.

CLÁUSULA DÉCIMA - Obriga-se a BAND a entregar à ADDAF, dentro de 15 (quinze) dias da remessa do programa de televisão, as seguintes informações:

a) o "cue sheet" do programa, registrando o título de cada obra, seus autores e tempo de utilização (minutagem) estritamente obedecido o modelo junto como o Anexo IV do presente contrato.

b) os nomes e endereços, país por país, das emissoras que irão transmitir o programa, no caso das licenças concedidas para o exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Deverá a BAND, mensalmente, entregar à ADDAF, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês uma Planilha contendo a relação de todas as obras nacionais e estrangeiras que obedecerá ao modelo em anexo (anexo III -), utilizadas no decurso do mês anterior. A BAND, desde que haja compatibilidade entre seu "software" e aqueles utilizados pela ADDAF, e após a expressa concordância desta última, poderá optar pela entrega das Planilhas referidas acima através de suportes físicos utilizáveis em computador e/ou por meio de correio eletrônico.

IX - DAS LIMITAÇÕES DESTE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Ficam expressamente excluídos do presente contrato a utilização de obras musicais ou lítero-musicais em jingles e outras fixações de natureza publicitária exceto aquelas utilizações expressamente previstas neste instrumento e as utilizações secundárias dos programas de televisão contendo as obras musicais e lítero-musicais utilizadas com base neste Contrato, inclusive a venda, locação e o comodato de reproduções ao público.

X - DA VALIDADE DA LICENÇA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Salvo estipulação expressa em contrário, a licença a que alude a cláusula primeira, é concedida pela ADDAF à BAND, pelo prazo de proteção conferido às obras intelectuais pela Lei de Direitos Autorais, caducando, automaticamente, quando a obra cair em domínio público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Não havendo acordo em contrário, as licenças serão concedidas pela ADDAF à BAND, sem exclusividade, lícito, assim, a ADDAF, autorizar a terceiros, a utilização das mesmas obras, em outros programas de televisão, bem como quaisquer outras formas de utilização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A ADDAF, ao emitir as licenças, se responsabiliza pela exatidão dos dados e por todas as informações prestadas à BAND, relativas às obras licenciadas isentando o mesmo de qualquer reclamação porventura formulada por terceiros em razão da utilização das obras e dos pagamentos decorrentes das licenças concedidas.

XI - DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O descumprimento, pela BAND, da obrigação de informar à ADDAF sobre a utilização efetiva das obras licenciadas, na forma e prazos constantes do presente Contrato, sujeitá-la-á às seguintes sanções:

a) Atraso na devolução da cópia da licença ou falta de comunicação de seu aceite através de qualquer meio (Parágrafo Quarto da cláusula primeira) - multa de 20% (vinte por cento) do preço da utilização da obra;



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller ones.

b) atraso na entrega do "cue sheet" (letra "a" da cláusula décima) - multa de 10% (dez por cento) do preço de utilização de todas as obras contidas no programa, quando o atraso exceder a 30 (trinta) dias a multa será devida em dobro;

c) Atraso na entrega da Planilha contendo a relação das obras nacionais e estrangeiras (cláusula décima segunda) - multa de 10% (dez por cento) do preço de todas as obras utilizadas no período;

d) Omissão na Planilha acima dos títulos de obras utilizadas no respectivo período (cláusula décima segunda) - 30% (trinta por cento) do preço das mesmas.

XII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Este Contrato vigorará **por 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do presente**, tendo seu término previsto

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso não seja denunciado com 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo acima previsto, o presente Contrato será considerado automaticamente prorrogado pelo prazo de mais 2 (dois) anos, findos os quais, o mesmo passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante prévia e expressa comunicação, com 90 (noventa) dias de antecedência, observadas as condições fixadas neste Contrato e nas licenças a que se refere à cláusula primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Declaram as partes contratantes que, a partir desta data, o presente Contrato revoga e substitui quaisquer ajustes anteriormente firmados. Não obstante o aqui disposto, as licenças já concedidas ficam, neste ato, ratificadas, abrangendo as mesmas todas as formas de utilização previstas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Na hipótese de a BAND vier a aplicar termos ou condições mais favoráveis a algum licenciante, os mesmos deverão ser aplicados à ADDAF, independente de qualquer reconhecimentos judicial. Ente outras condições tidas como mais favoráveis, incluem-se a redução do período de liquidação, a do prazo de pagamento e a alteração de preço da remuneração autoral, bem como as prestações de contas.

XIII – DA AUDITORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– Poderá a ADDAF, às suas expensas e não mais que uma vez por ano, mandar verificar por auditores profissionais a exatidão do cumprimento dos dispositivos deste contrato, podendo, para tanto, solicitar à BAND, através de qualquer meio de comunicação e com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, uma listagem de todas as obras musicais utilizadas em seus programas de TV em períodos anteriores ao da verificação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os auditores deverão apresentar a credencial da ADDAF e terão amplo acesso às dependências da BAND, podendo examinar toda a documentação pertinente aos termos deste contrato. Caso sejam verificadas discrepâncias entre os números da BAND e os da ADDAF, o custo da auditoria será coberto pela BAND, devendo as diferenças encontradas ser prontamente liquidadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, acrescidos de atualização monetária calculada pela variação do IGP no período, acrescidas de multa compensatória incidente sobre o total devido equivalente a 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Compromete-se a ADDAF a limitar os trabalhos dos auditores aos estritos objetivos deste contrato, não revelando dados a terceiros, dentro dos princípios do sigilo profissional.



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

XIV - DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As partes contratantes, que se obrigam, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir este ajuste em sua íntegra, elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro, para as questões do mesmo decorrentes.

E, por assim haverem ajustado as partes, na presença das duas testemunhas abaixo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, para um só e único efeito.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2009.

GILSON LAGOEIRO GIL
VICE - PRESIDENTE

[Handwritten signature]
RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
Licenciada

Alessandra M. C. Ribeiro
Diretora de Controladoria

[Handwritten signature]
ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DOS DIREITOS AUTORAIS (ADDAF)
César Costa Filho - Presidente

Testemunhas:

1)

[Handwritten signature]
Rogério Araújo
CPF: 230.000.068-81
RG: 42.875.933-6

2)

[Handwritten signature]
Thiago Silvestre Saldanha
RG: 42.352.859-2
CPF: 374.022.708-74



ANEXO I

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO-MUSICAIS EM
PROGRAMA DE TELEVISÃO Nº <<NUMERO_DA_AUTORIZACAO>>

LICENCIANTE: ADDAF (ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS)

LICENCIADA: <<NOME_CLIENTE>>

<<RUA_ENDERECO_CLIENTE>>, <<NUMERO_ENDERECO_CLIENTE>> -

<<COMPLEMENTO_ENDERECO_CLIENTE>>

<<CEP_ENDERECO_CLIENTE>> - <<BAIRRO_ENDERECO_CLIENTE>> -

<<CIDADE_ENDERECO_CLIENTE>> - <<UF_ENDERECO_CLIENTE>>

Pela presente, fica autorizada a utilização da obra abaixo no programa descrito na presente, conforme abaixo especificado:

Título da Obra: <<TITULO>> - <<SOCIEDADES+PERCENTUAIS>>

<<TITULO_ORIGINAL>>

<<COMPONENTES>>

ISWC: <<ISWC>>

Titulares

<<TITULARES>>

Percentual Autorizado: <<TOTAL_CONTROLADO>>%

Programa: <<PROGRAMA>>

Tipo de Uso: <<TIPO_UTILIZACAO>>

Valor da Remuneração: <<VALOR>> (<<VALOR_EXTENSO>>)

Território Autorizado: <<MERCADO>>

Intérprete: <<INTERPRETE>>

Data da Radiodifusão: <<EXIBICAO>>

Reapresentação: <<REPRISE?>>

Caráter da Licença: SEM EXCLUSIVIDADE

Sigla da Licenciante: ADDAF

OBS.: <<OBS_IMPRIMIR>>

A licença concedida se refere à utilização da obra musical e/ou lítero-musical no programa acima referido, nos termos do art. 5º inciso XXVII da Constituição Federal e do artigo 29 da Lei 9.610/98, obedecidas as condições seguintes:

- a) Obriga-se o LICENCIADO a respeitar o Direito Moral dos autores (art. 24 da Lei nº 9.610/98).
- b) É vedado ao LICENCIADO utilizar a obra musical e/ou lítero-musical em produções ou tipos diversos, diferentemente do uso acima descrito.
- c) O valor acima será pago pelo LICENCIADO no prazo de 30 (trinta) dias da data da presente, sujeitando-se em caso de mora a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, calculada pelo IGP-M, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas.
- d) Além do disposto no item "c" acima, o atraso superior a 90 (noventa) dias, importará na automática imposição de multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o preço corrigido, bem como custas judiciais e honorários advocatícios, se houver. A reincidência ensejará a suspensão de futuras licenças à solicitante, mediante prévia notificação extrajudicial, com antecedência de 15 (quinze) dias.



e) A cada reapresentação do programa em que a obra for utilizada o LICENCIADO pagará à ADDAF 50% (cinquenta por cento) do preço ora pactuado, atualizando com base na variação do IGP-M, da FGV.

f) A presente licença é específica, individual e intransferível, porém só adquirirá validade após a devolução desta cópia, dentro de 30 (trinta) dias com a aceitação do LICENCIADO.

Fica entendido que esta licença se complementa com os demais termos e condições do Contrato, que deverá ser firmado entre as partes.

Rio de Janeiro, <<DATA_EXTENSO>>.

<<ASSINATURA>>

<<RESPONSÁVEL>>

<<SETOR>>

